

MARTINA CORREIA



# DIREITO PENAL

*em tabelas*

PARTES GERAL E ESPECIAL

7<sup>a</sup>  
edição

revisão  
atualizada

2024

 EDITORA  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)



## POR QUE TABELAS?

A memória é a principal aliada de todo estudante. A necessidade de aprimorar a memorização está no topo das preocupações de todos aqueles que se preparam para um concurso público. Nessa preparação, cabe a cada um a tarefa de fazer uma avaliação pessoal para descobrir o seu estilo de aprendizagem e, com isso, traçar técnicas de estudo. O aluno, até mesmo intuitivamente, tende a testar em que tipo de memória apresenta maior facilidade e apropriar-se de recursos que levem a bons resultados.

Aqui, faz-se um alerta: aquele que estuda com o objetivo de ser aprovado em concursos públicos jurídicos não deve negligenciar as obras que levam à construção de uma base jurídica sólida. Todavia, diante de um rol interminável de matérias cobradas em um certame, não é raro que o conhecimento adquirido se dissipe em poucos meses.

A obra **DIREITO PENAL EM TABELAS** tem o objetivo de **organizar** o excesso de informações e **simplificar** o Direito Penal através da criação de conexões entre os dados, contribuindo para uma assimilação mais eficiente da matéria.

*Martina Correia*

# 1

## NOÇÕES GERAIS

NORMAS PENAIS	
Preceito primário	Preceito secundário
Ex.: “matar alguém”.	Ex.: “Pena – reclusão, de 1 a 4 anos, e multa”.

NORMAS PENAIS NÃO INCRIMINADORAS			
Permissiva	Explicativa ou interpretativa	Complementar	Integrativa ou de extensão
Exclui a ilicitude ou a culpabilidade.	Esclarece conceitos. Ex.: o conceito de funcionário público (art. 327 do CP).	Delimita o campo de validade das leis incriminadoras. Ex.: o art. 5º, sobre a territorialidade da lei penal.	Complementa a tipicidade. Ex.: no crime tentado, o tipo penal deve ser conjugado com o art. 14, II.

NORMA PENAL EM BRANCO
Quando o preceito primário é incompleto, temos a norma penal em branco (norma “primariamente remetida”). Prevalece que a norma penal em branco é constitucional: quando prevê o núcleo essencial da conduta, não há ofensa ao princípio da legalidade porque o complemento restringe-se a detalhar algum aspecto do tipo penal. Todavia, é imprescindível que a complementação normativa seja explicitada na denúncia para possibilitar a defesa adequada do denunciado, sob pena de inépcia <sup>1</sup> .

1. STJ, RHC 79787/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 13/06/2017.

ESPÉCIES DE NORMA PENAL EM BRANCO	
Heterogênea, própria ou em sentido estrito	Homogênea, imprópria ou em sentido amplo
<p>Complemento por outra norma de <b>status normativo distinto</b>, emanada de <b>outra fonte de produção</b>.            Ex.: “o conceito de ‘droga’, para fins penais, é aquele estabelecido no art. 1.º, parágrafo único, c/c o art. 66, ambos da Lei n.º 11.343/2006, norma penal em branco complementada pela Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998”<sup>2</sup>.</p>	<p>Complemento por outra norma de <b>mesmo status normativo</b>, emanada da <b>mesma fonte de produção</b>.            Pode ser <u>homovitelina/homóloga</u> ou <u>heterovitelina/heteróloga</u>.</p>

NORMA PENAL EM BRANCO HOMOGENEA	
Homovitelina ou homóloga	Heterovitelina ou heteróloga
<p>O complemento está no <b>mesmo diploma legal</b>.</p>	<p>O complemento está em <b>diploma legal diverso</b>.</p>
<p>Ex.: é crime “desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação” (art. 183 da Lei 9.472/1997). O conceito de atividade clandestina está no art. 184, parágrafo único, da mesma Lei<sup>3</sup>.</p>	<p>Ex.: o art. 1º, XIII, do Decreto-lei 201/1967 condiciona a adequação típica ao disposto no ordenamento jurídico acerca da investidura em cargo ou emprego público, que varia em cada ordem jurídica que compõe a Federação<sup>4</sup>.</p>

OUTROS TEMAS SOBRE A NORMA PENAL EM BRANCO	
<p><b>Norma penal em branco ao revés, invertida ou ao avesso</b></p>	<p>O <b>preceito secundário</b> é fixado por outro dispositivo, na mesma lei ou em outra lei. São normas “<b>secundariamente remetidas</b>”. Ex.: o crime de genocídio está previsto na Lei 2.889/1956, mas em vez de fixar as penas para as modalidades do crime, o legislador fez referências a penas previstas para certos crimes que estão no CP.</p>

2. STJ, EREsp 1624564/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 14/10/2020.

3. STJ, RHC 549940/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 15/10/2015.

4. STJ, AgRg no AREsp 1278108/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 05/09/2019.

# 9

## O CRIME

### 9.1 INTRODUÇÃO

INFRAÇÕES PENAIS (GÊNERO)	
Crimes ou delitos	Contravenções
A lei comina pena de <b>RECLUSÃO</b> ou de <b>DETENÇÃO</b> , quer isoladamente, quer cumulativamente com a pena de <b>MULTA</b> (art. 1º da LICP).	A lei comina, isoladamente, pena de <b>PRISÃO SIMPLES</b> ou <b>MULTA</b> , ou ambas, alternativa e cumulativamente (art. 1º da LICP).
Aditem extraterritorialidade.	Territorialidade, apenas.
A tentativa é punível.	A tentativa não é punível.
Podem ser dolosos, culposos ou preterdolosos.	Basta a ação ou omissão voluntária.
Erro de tipo e de proibição.	Ignorância ou errada compreensão da lei, se escusáveis.
Limite de cumprimento da pena: 40 anos.	Limite de cumprimento da pena: 5 anos.
O período de prova do <i>sursis</i> é de 2 a 4 anos ou 4 a 6 anos.	O período de prova do <i>sursis</i> é de 1 a 3 anos.
O prazo mínimo das medidas de segurança é de 1 a 3 anos.	O prazo mínimo das medidas de segurança é de 6 meses.
Ação penal pública, incondicionada ou condicionada, ou ação penal privada.	Ação penal pública incondicionada, apenas.

CONCEITO DE CRIME		
Material	Legal	Analítico
Crime é “a conduta que provoca <b>lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico</b> , merecedora de punição” <sup>1</sup> .	Crime é “ <b>a infração penal que a lei comina pena de <u>reclusão</u> ou de <u>detenção</u>, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa [...]</b> ” (art. 1º da LICP).	Crime é um fato típico, ilícito e praticado por agente culpável (teoria <b>tripartite</b> ) ou um fato típico e ilícito (teoria <b>bipartite</b> ).

QUAL TEORIA FOI ADOTADA PELO CP?	
1ª corrente: bipartite ou bipartida	2ª corrente: tripartite ou tripartida
O CP adotou a teoria bipartida ( <b>crime = fato típico e ilícito</b> ). Sem ilicitude, “ <b>não há crime</b> ” (art. 23). Contudo, diante das causas de exclusão da culpabilidade, o agente é “ <b>isento de pena</b> ” (art. 26 e 28, §1º), o que insinua que a culpabilidade é apenas um pressuposto de aplicação da pena.	O fato de o CP ter utilizado a expressão “ <b>isento de pena</b> ” (art. 26 e 28, §1º) não significa que foi adotada a concepção bipartida. Isto porque “ <b>todos os elementos que compõem o conceito analítico do crime são pressupostos para a aplicação da pena, e não somente a culpabilidade [...]</b> ” <sup>2</sup> . É a corrente adotada nesta obra.

CONCEITO ANALÍTICO: TEORIA TRIPARTITE		
Fato típico	Ilícito	Agente culpável
É composto pelos elementos abaixo: 1) Conduta; 2) Resultado; 3) Nexo causal; 4) Tipicidade.	O agente não atua em: 1) Estado de necessidade; 2) Legítima defesa; 3) Estricto cumprimento de dever legal; 4) Exercício regular de direito.	Existe: 1) Imputabilidade; 2) Potencial consciência sobre a ilicitude do fato; 3) Exigibilidade de conduta diversa.

1. ALVES, Jamil Chaim (op. cit. p. 199).

2. GRECO, Rogério (op. cit. p. 155). No mesmo sentido: Cezar Bitencourt, Edgard Magalhães Noronha, Francisco de Assis Toledo, Heleno Fragoso, Anibal Bruno, Frederico Marques, Nelson Hungria, Juarez Tavares, Guilherme Nucci, dentre outros.

### CONCEITO DE CRIMES E ART. 28 DA LEI DE DROGAS

As penas constantes do art. 28 da Lei 11.343/2006<sup>3</sup> não trazem a privação da liberdade, requisito que caracteriza o crime de acordo com o art. 1º da LICP. Após intenso debate doutrinário sobre a natureza jurídica do art. 28, o STF entendeu que a norma contida no art. 1º do LICP – que, por cuidar de matéria penal, foi recebida pela CF/88 como de legislação ordinária – limita-se a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção. Nada impede, contudo, que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime – como o fez o art. 28 da Lei 11.343/06 – pena diversa da “privação ou restrição da liberdade”, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de serem adotadas pela “lei” (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII)<sup>4</sup>. Por fim, o STF concluiu que o art. 28 **configura crime** e que ocorreu a “**despenalização**” (exclusão, para o tipo penal, das penas privativas de liberdade). Rechaçou, portanto, as teses de *abolitio criminis* ou de que o art. 28 configuraria infração penal *sui generis*.

O STJ seguiu a mesma orientação: “o artigo 28 da Lei de Drogas, ainda que não preveja pena privativa de liberdade, permanece como crime. Não houve descriminalização da conduta, mas tão somente sua despenalização, vez que a norma especial conferiu tratamento penal mais brando aos usuários de drogas”<sup>5</sup>.

Vale registrar que a **2ª Turma do STF**, em precedente recente, decidiu que “o art. 28 da Lei 11.343/2006, por não cominar pena de reclusão ou detenção, **não configura crime** nos termos da definição contida na Lei de Introdução ao Código Penal, e, assim, não tem a condão de gerar reincidência, instituto disciplinado no Código Penal”<sup>6</sup>. Aparentemente, a 2ª Turma parece ter adotado corrente capitaneada por Luiz Flávio Gomes no sentido de que o art. 28 da Lei de Drogas é um **ilícito penal *sui generis***.

### SUJEITO PASSIVO DO CRIME

Mediato	Imediato
Estado, titular do <i>jus puniendi</i> .	O titular do bem jurídico tutelado.
Animais e mortos não podem ser sujeito passivo.	

- Art. 28. [...] I – Advertência sobre os efeitos das drogas; II – Prestação de serviços à comunidade; III – Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
- STF, RE 430105 QO/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 13/02/2007.
- STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2007599/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), 5ª Turma, j. 03/05/2022.
- STF, RHC 178512 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 22/03/2022.

# APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

## 21.1 NOÇÕES GERAIS

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA		
<p>"A lei regulará a individualização da pena" (art. 5º, XLVI, da CF/88), a qual se dá em 3 momentos:</p>		
1ª fase	2ª fase	3ª fase
<p><b>Fase da cominação: o legislador define uma pena abstrata.</b> Ex.: o legislador, à luz dos princípios do direito penal, definiu que o crime de calúnia (art. 138) deve ser punido com pena de detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.</p>	<p><b>Fase da aplicação: o juiz aplica uma pena concreta.</b> Ex.: o juiz, à luz do caso concreto e observando os ditames pertinentes à <b>dosimetria</b>, condenou o agente pelo crime de calúnia (art. 138), aplicando-lhe a pena de 1 ano de detenção.</p>	<p><b>Fase de execução da pena</b> aplicada. Nesta fase situa-se o Direito da Execução Penal e o princípio irradia-se por toda a LEP.</p>

DOSIMETRIA DA PENA (SISTEMA TRIFÁSICO OU NELSON HUNGRIA)
<p>► <b>Art. 68.</b> <i>A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.</i></p>
<p>Atenção: <b>na aplicação da pena multa adota-se o critério bifásico.</b></p>



<b>DOSIMETRIA – CRITÉRIO TRIFÁSICO</b>		
<b>1. Pena-base</b>	<b>2. Pena intermediária</b>	<b>3. Pena definitiva</b>
É fixada com base nas <b>circunstâncias judiciais</b> do art. 59.	Após a fixação da pena-base, serão analisadas as <b>atenuantes e agravantes</b> genéricas.	Após a fixação da pena intermediária, serão analisadas as <b>causas de aumento e diminuição</b> (majorantes e minorantes).
O julgador não pode fixar a pena fora dos limites máximo e mínimo cominados pelo legislador.		O julgador pode fixar a pena além do limite máximo ou aquém do limite mínimo.
Cada etapa deve ser suficientemente <b>fundamentada</b> para viabilizar o contraditório à defesa e à acusação. Não obstante, o STF <sup>1</sup> e o STJ <sup>2</sup> entendem que <b>a aplicação da pena no mínimo legal prescinde a motivação</b> , pois nesse caso não há prejuízo para o réu.		

<b>SEQUÊNCIA A SER OBSERVADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA</b>
<b>1.</b> A condenação (constatação de que o sujeito praticou um fato típico e ilícito e é culpável).
<b>2.</b> <b>Dosimetria</b> da pena (pena-base → pena intermediária → pena definitiva).
<b>3.</b> <b>Fixação do regime inicial (fechado, semiaberto ou aberto).</b>
<b>4.</b> Análise da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por <b>pena restritiva de direitos e/ou multa.</b>
<b>5.</b> Análise do cabimento da <b>suspensão condicional da pena – sursis</b> (apenas se não for cabível a substituição).
<b>6.</b> Fixação do <b>valor mínimo</b> para reparação dos danos (tema de processo penal).
<b>7.</b> Decisão acerca da manutenção ou imposição de <b>prisão preventiva ou medidas cautelares</b> diversas da prisão (tema de processo penal).

1. STF, HC 92322/PA, Rel. orig. Min. Cármen Lúcia, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 18/12/2007.

2. STJ, HC 246658/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 26/08/2014.

## 21.2 PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA

### PONTO DE PARTIDA

► **Art. 53. As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.**

O ponto de partida é a **pena cominada ao crime**, seja em sua modalidade **simples, qualificada ou privilegiada**. Ex.: o legislador cominou ao crime de homicídio (art. 121, *caput*) a pena de reclusão, de 6 a 20 anos. Contudo, se o agente foi condenado pela prática de homicídio qualificado por motivo fútil, o ponto de partida será a pena de reclusão, de 12 a 30 anos (art. 121, §2º, II). Isto porque o tipo qualificado e o tipo privilegiado trazem limites máximos e mínimos a serem respeitados.

### ARTIGO 59 DO CP

Após, analise-se as **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS** do art. 59 para fixar a **PENA-BASE**.

► **Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:**

**I – As penas aplicáveis dentre as cominadas;**

**II – A quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;**

**III – O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;**

**IV – A substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.**

### FIXAÇÃO DA PENA-BASE

“Para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o juiz sentenciante, dentro da **discricionariedade juridicamente vinculada**, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se, na primeira fase da dosimetria, pelos **oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal**, indicando, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da decisão que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal”<sup>3</sup>.

3. STJ, AgRg no HC 757209/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 06/03/2023.



# INTRODUÇÃO AOS CRIMES CONTRA A PESSOA

<b>DOS CRIMES CONTRA A PESSOA (TÍTULO I)</b>	
<b>DOS CRIMES CONTRA A VIDA (I)</b>	<b>DAS LESÕES CORPORAIS (II)</b>
<b>DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE (III)</b>	<b>DA RIXA (IV)</b>
<b>DOS CRIMES CONTRA A HONRA (V)</b>	<b>DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL (VI)</b>

<b>DOS CRIMES CONTRA A VIDA (I)</b>	
Homicídio (art. 121).	Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (art. 122).
Infanticídio (art. 123).	Aborto (arts. 124 a 128).

<b>DAS LESÕES CORPORAIS (II)</b>
Lesão corporal (art. 129).

# 1

## DOS CRIMES CONTRA A VIDA

<b>HOMICÍDIO (ART. 121) – MODALIDADES</b>			
<b>DOLOSO</b>			<b>CULPOSO</b>
<b>Simplex</b>	<b>Privilegiado</b>	<b>Qualificado</b>	
<i>Caput.</i>	§1º.	§2º, I a IX.	§3º.
Reclusão. 6 a 20 anos.	Reclusão. 6 a 20 anos (com redução de 1/3 a 1/6).	Reclusão. 12 a 30 anos.	Detenção. 1 a 3 anos.
São aplicáveis as causas de aumento do §4º (2ª parte) e do §6º. Há causas de aumento específicas para o feminicídio (§2º, VI e VII e §2º-A) e para o homicídio contra menor de 14 anos (§2º-B).			São aplicáveis as causas de aumento do §4º (1ª parte) e o perdão judicial (§5º).

<b>HOMICÍDIO</b>	
<b>► Art. 121. Matar alguém:</b> <b>Pena - reclusão, de 6 a 20 anos.</b>	
<b>Tipicidade</b>	Iniciado o parto e não estando presentes as circunstâncias do infanticídio (art. 123), a conduta de tirar a vida de alguém se amolda ao homicídio. Antes disso, o crime será o aborto (arts. 124 a 128).
<b>Bem jurídico</b>	A vida humana extrauterina.

<b>HOMICÍDIO</b>	
<b>Sujeito ativo</b>	Qualquer pessoa (crime <b>comum</b> ).
<b>Sujeito passivo</b>	Qualquer pessoa: " <b>alguém</b> " é um ser humano nascido vivo.
<b>Elemento subjetivo</b>	Dolo ( <i>animus necandi</i> ), direto ou eventual. Não há finalidade especial. A modalidade culposa está prevista no §3º.
<b>Consumação</b>	Ocorre com a morte da vítima (crime <b>material e instantâneo</b> ), o que ocorre com a morte encefálica (art. 3º da Lei 9.434/1997). Admite tentativa (crime <b>plurissubsistente</b> ).
<b>Omissão</b>	Pode ser praticado na forma omissiva (omissão <b>imprópria</b> ).
<b>Execução</b>	Crime de forma livre.
<b>Concurso de pessoas</b>	Crime de concurso eventual ( <b>unissubjetivo</b> ).
<b>Competência</b>	Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, d), salvo o homicídio culposo (§3º), de competência do juízo singular.
<b>Lei 9.099/1995</b>	Apenas o homicídio culposo (§3º) admite a suspensão condicional do processo.
<b>Ação penal</b>	Pública incondicionada.
<b>ANPP</b>	No homicídio doloso, é incabível o acordo de não persecução penal, pois a pena mínima cominada não é inferior a 4 anos e o crime é cometido com violência ou grave ameaça (art. 28-A, <i>caput</i> , do CPP). Em se tratando de feminicídio, há também o óbice previsto no art. 28-A, § 2º, IV, do CPP (crime praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino). No homicídio culposo, o acordo é possível, considerando a sanção mínima prevista em lei (1 ano). A meu ver, a violência culposa não obsta a sua celebração.



# INTRODUÇÃO AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

<b>DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL<sup>1</sup> (TÍTULO VI)</b>	
<b>DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL</b> (capítulo I).	<b>DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL</b> (capítulo I-A)
<b>DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL</b> (capítulo II).	<b>DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL</b> (capítulo V).
<b>DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR</b> (capítulo VI).	

<b>DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL (I)</b>	
Estupro (art. 213).	Violação sexual mediante fraude (art. 215).
Importunação sexual (art. 215-A).	Assédio sexual (art. 216-A).
<b>DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL (I-A)</b>	
Registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B).	

1. Os capítulos e crimes faltantes foram revogados.

<b>DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL (II)</b>	
Estupro de vulnerável (art. 217-A).	Corrupção de menores (art. 218).
Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A).	Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B).
Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C).	

<b>DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS CAPÍTULOS I E II (ARTS. 213 A 218-C) AÇÃO PENAL (ART. 225)</b>
<p>Ação penal <b>pública incondicionada</b>.</p> <p>► <b>Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.</b></p> <p>Dispositivo alterado pela <b>Lei 13.718/2018</b>.</p>

<b>DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS CAPÍTULOS I E II (ARTS. 213 A 218-C) CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA (ART. 226)</b>	
<b>► Art. 226. A pena é aumentada:</b>	
<i>I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 ou mais pessoas; [...].</i>	<i>II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;</i>
<p><b>IV - de 1/3 a 2/3, se o crime é praticado:</b></p> <p><b>a) mediante concurso de 2 ou mais agentes;</b></p> <p><b>b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.</b></p>	

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (V)	
Mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227).	Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228).
Casa de prostituição (art. 229).	Rufianismo (art. 230).

DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR (VI)	
Ato obsceno (art. 233).	Escrito ou objeto obsceno (art. 234).

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A TODOS OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (ARTS. 213 A 234) CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA (ART. 234-A)	
▶ <b>Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:</b>	
<b>III - de metade a 2/3, se do crime resulta gravidez;</b>	<b>IV - de 1/3 a 2/3, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.</b>
▶ <b>Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.</b>	

CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ESTATUTO DO ÍNDIO (LEI 6.001/1973)
O Estatuto do Índio prevê que “no caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, <b>a pena será agravada de 1/3</b> ” (art. 59). Por crime contra “os costumes”, leia-se “crime contra a dignidade sexual” (modificação da Lei 12.015/2009).